



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 7 de junho de 2024 - Ano 17 - nº 3856



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	2
Fundos	12
Administração Pública Municipal	12
Balneário Camboriú	12
Balneário Piçarras	13
Biguaçu	16
Brusque	16
Caçador	17
Camboriú	18
Criciúma	21
Itajaí	21
Joinville	22
Otacílio Costa	23
Videira	25
Atos Administrativos	25
Licitações, Contratos e Convênios	26

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Direta

PROCESSO N.: @APE 21/00140595

UNIDADE GESTORA: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

RESPONSÁVEIS: Fernando da Silva Comin e Luiza Jacques Lippel Da Silva

INTERESSADOS: Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Roberto de Carvalho Roberge

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 443/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Paulo Roberto de Carvalho Roberge, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 885/2024, no qual sugeriu ordenar o registro de aposentadoria em questão, com determinação à Unidade Gestora, como segue:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulo Roberto de Carvalho Roberge, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC, matrícula nº 196613-8, CPF nº 418.777.649-49, consubstanciado no Ato nº 533/2020, de 18/12/2020 considerando a decisão liminar exarada nos Autos de Mandado de Segurança nº 39.264/DF pelo STF.

3.2. Determinar ao Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança nº 39.264/DF, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

Relata a DAP, que ao examinar os autos, identificou inicialmente uma possível ilegalidade na incorporação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos proventos da promotora aposentada, totalizando R\$ 11.737,47 (onze mil e setecentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) mensais, limitados ao teto remuneratório constitucional.

Essa concessão baseou-se em decisão administrativa do Ministério Público Estadual, conforme Procedimento Administrativo n. 2021/21187, acostado aos autos do Processo SEI 24.0.00000555-6.

Destaca que a matéria do ATS concedido aos membros do Ministério Público (MP) é similar à dos magistrados, ambos regidos pelo regime remuneratório por subsídio.

Enfatiza que desde a Emenda Constitucional (EC) n. 19/1998, os membros de Poder, incluindo magistrados, são remunerados exclusivamente por subsídio, vedadas outras gratificações. Já a EC n. 41/2003 estabeleceu tetos remuneratórios diferenciados entre os entes federativos, mantendo o limite máximo com base no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e, por sua vez, a Lei n. 11.143/2005 regulamentou o subsídio dos Ministros do STF, dando eficácia ao regime de subsídio.

Também destaca que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 13/2006 tratou da aplicação do teto remuneratório e do subsídio dos magistrados, incorporando e extinguindo o ATS no subsídio dos juízes. Cita também, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que reafirmou a absorção do ATS pelo subsídio, bem como precedente do Tribunal de Contas da União (TCU).

Todavia, após longa fundamentação, cita o Mandado de Segurança 39264/DF e a sua repercussão no caso concreto e, a partir desse fundamento, se manifesta por ordenar o registro de aposentadoria em apreço.

Ressalta, porém, que a decisão ainda não possui caráter definitivo. Por conta disso, opina que a concessão desse adicional pode ser mantida, mas é necessário acompanhar o desdobramento do processo, a fim de verificar se houve mudança no entendimento.

Ainda, observou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringerberg, manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/687/2024, em que ratifica a análise da DAP e que opina pelo registro do ato.

Por fim, importante observar decisões singulares já emitidas quanto à matéria que ordenaram o respectivo registro de aposentadoria nos exatos termos sugeridos pela DAP, conforme Processos APE 19/00386590, APE 21/00054168 e APE 20/00751878.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulo Roberto de Carvalho Roberge, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC, matrícula n. 196613-8, CPF n. 418.777.649- 49, consubstanciado no Ato n. 533/2020, de 18/12/2020, considerado legal conforme análise realizada, tendo em vista a decisão liminar exarada nos Autos de Mandado de Segurança n. 39.264/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

1.2. Determinar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança n. 39264/DF junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3 Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira-Substituta (Portaria n. TC-188/2024)



PROCESSO Nº: @APE 22/00694843

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Pontes

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada MARCOS ANTONIO SCHILKE

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 238/2024

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada *ex-officio* de Marcos Antônio Schilk, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, inciso XXI, da CF/1988 c/c o artigo 24-G, o Dec. Lei n. 667/1969, artigo 107, da CE/1989, artigo 10, inciso VII, do Dec. n. 1.860/2022, no Dec. Estadual n. 419/2019, Anexo I do Dec. Lei n. 2.262/2022 e ainda com base no artigo 6º da Lei Complementar 765/2020, artigo 100, inciso I, e artigo 103, inciso II, da Lei n. 6.218/83 e artigo 24 da Lei Complementar n. 333/06.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha. (Relatório DAP 1418/2024).

O Ministério Público de Contas manifestou-se por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/DRR/1041/2024).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para reserva remunerada *ex-officio* de Marcos Antônio Schilke, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 921198-5-01, CPF n. 743.820.719-68, consubstanciado no Ato n. 1.548, de 30/11/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 1548, de 30/11/2022, a fim de constar consignado no fundamento legal do referido Ato "... artigo 2º da Lei Complementar n. 333/06", na forma do artigo 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO N.: @APE 22/00369934

UNIDADE GESTORA: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

RESPONSÁVEIS: Fernando da Silva Comin e Luiza Jacques Lippel Da Silva

INTERESSADOS: Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Henriqueta Scharf Vieira

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 452/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Henriqueta Scharf Vieira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 1228/2024, no qual sugeriu ordenar o registro de aposentadoria em questão, com determinação à Unidade Gestora, como segue:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Henriqueta Scharf Vieira, Promotora de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, matrícula nº 220.470-3, CPF nº 429.512.169-04, consubstanciado no Ato nº 224/2022, de 25/03/2022, considerando a decisão exarada nos Autos de Mandado de Segurança nº 39264/DF.

3.2. Determinar ao Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, queacompanhe o deslinde do Mandado de Segurança nº 39264/DF junto ao STF, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

Relata a DAP, que ao examinar os autos, identificou inicialmente uma possível ilegalidade na incorporação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos proventos da promotora aposentada, totalizando R\$ 7.528,73 (sete mil e quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) mensais, limitados ao teto remuneratório constitucional.

Essa concessão baseou-se em decisão administrativa do Ministério Público Estadual, conforme Procedimento Administrativo n. 2021/21187, acostado aos autos do Processo SEI 24.0.00000555-6.



Destaca que a matéria do ATS concedido aos membros do Ministério Público (MP) é similar à dos magistrados, ambos regidos pelo regime remuneratório por subsídio.

Enfatiza que desde a Emenda Constitucional (EC) n. 19/1998, os membros de Poder, incluindo magistrados, são remunerados exclusivamente por subsídio, vedadas outras gratificações. Já a EC n. 41/2003 estabeleceu tetos remuneratórios diferenciados entre os entes federativos, mantendo o limite máximo com base no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e, por sua vez, a Lei n. 11.143/2005 regulamentou o subsídio dos Ministros do STF, dando eficácia ao regime de subsídio.

Também destaca que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 13/2006 tratou da aplicação do teto remuneratório e do subsídio dos magistrados, incorporando e extinguindo o ATS no subsídio dos juizes. Cita também, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que reafirmou a absorção do ATS pelo subsídio, bem como precedente do Tribunal de Contas da União (TCU).

Todavia, após longa fundamentação, cita o Mandado de Segurança 39264/DF e a sua repercussão no caso concreto e, a partir desse fundamento, se manifesta por ordenar o registro de aposentadoria em apreço.

Ressalta, porém, que a decisão ainda não possui caráter definitivo. Por conta disso, opina que a concessão desse adicional pode ser mantida, mas é necessário acompanhar o desdobramento do processo, a fim de verificar se houve mudança no entendimento.

Ainda, observou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), da lavra do Procurador Sérgio Ramos Filho, manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/SRF/39/2024, em que ratifica a análise da DAP e que opina pelo registro do ato.

Por fim, importante observar decisões singulares já emitidas quanto à matéria que ordenaram o respectivo registro de aposentadoria nos exatos termos sugeridos pela DAP, conforme Processos APE 19/00386590, APE 21/00054168 e APE 20/00751878.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Henriqueta Scharf Vieira, Promotora de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, matrícula n. 220.470-3, CPF n. 429.512.169-04, consubstanciado no Ato n. 224/2022, de 25/3/2022, tendo em vista a decisão liminar exarada nos Autos de Mandado de Segurança n. 39.264/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

1.2. Determinar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança n. 39264/DF junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira-Substituta (Portaria n. TC-188/2024)

PROCESSO N.: @APE 22/00023205

UNIDADE GESTORA: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

RESPONSÁVEIS: Fernando da Silva Comin e Amaru Barros Salmom De Souza

INTERESSADOS: Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Antônio Günther

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 451/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Paulo Antônio Günther, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 1403/2024, no qual sugeriu ordenar o registro de aposentadoria em questão, com determinação à Unidade Gestora, como segue:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulo Antônio Günther, Procurador de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, matrícula nº 97.775-6, CPF nº 056.346.529-87, consubstanciado no Ato nº 604/2021/PGJ, de 14/10/2021, considerando a decisão liminar exarada nos Autos de Mandado de Segurança nº 39.264/DF pelo STF.

3.2. Determinar ao Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, queacompanhe o deslinde do Mandado de Segurança nº 39264/DF junto ao STF, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

Relata a DAP, que ao examinar os autos, identificou inicialmente uma possível ilegalidade na incorporação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos proventos da promotora aposentada, totalizando R\$ 17.606,20 (dezessete mil e seiscentos e seis reais e vinte centavos) mensais, limitados ao teto remuneratório constitucional.

Essa concessão baseou-se em decisão administrativa do Ministério Público Estadual, conforme Procedimento Administrativo n. 2021/21187, acostado aos autos do Processo SEI 24.0.00000555-6.

Destaca que a matéria do ATS concedido aos membros do Ministério Público (MP) é similar à dos magistrados, ambos regidos pelo regime remuneratório por subsídio.

Enfatiza que desde a Emenda Constitucional (EC) n. 19/1998, os membros de Poder, incluindo magistrados, são remunerados exclusivamente por subsídio, vedadas outras gratificações. Já a EC n. 41/2003 estabeleceu tetos remuneratórios diferenciados



entre os entes federativos, mantendo o limite máximo com base no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e, por sua vez, a Lei n. 11.143/2005 regulamentou o subsídio dos Ministros do STF, dando eficácia ao regime de subsídio. Também destaca que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 13/2006 tratou da aplicação do teto remuneratório e do subsídio dos magistrados, incorporando e extinguindo o ATS no subsídio dos juizes. Cita também, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que reafirmou a absorção do ATS pelo subsídio, bem como precedente do Tribunal de Contas da União (TCU).

Todavia, após longa fundamentação, cita o Mandado de Segurança 39264/DF e a sua repercussão no caso concreto e, a partir desse fundamento, se manifesta por ordenar o registro de aposentadoria em apreço.

Ressalta, porém, que a decisão ainda não possui caráter definitivo. Por conta disso, opina que a concessão desse adicional pode ser mantida, mas é necessário acompanhar o desdobramento do processo, a fim de verificar se houve mudança no entendimento.

Ainda, observou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringerberg, manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/987/2024, em que ratifica a análise da DAP e que opina pelo registro do ato.

Por fim, importante observar decisões singulares já emitidas quanto à matéria que ordenaram o respectivo registro de aposentadoria nos exatos termos sugeridos pela DAP, conforme Processos APE 19/00386590, APE 21/00054168 e APE 20/00751878.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulo Antônio Günther, Procurador de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, matrícula n. 97.775-6, CPF n. 056.346.529-87, consubstanciado no Ato n. 604/2021/PGJ, de 14/10/2021, tendo em vista a decisão liminar exarada nos Autos de Mandado de Segurança n. 39.264/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

1.2. Determinar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança n. 39264/DF junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira-Substituta (Portaria n. TC-188/2024)

PROCESSO N.: @APE 22/00214906

UNIDADE GESTORA: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

RESPONSÁVEIS: Fernando da Silva Comin e Amaru Barros Salmom De Souza

INTERESSADOS: Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Roberto Speck

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 450/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Paulo Roberto Speck, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 1212/2024, no qual sugeriu ordenar o registro de aposentadoria em questão, com determinação à Unidade Gestora, como segue:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulo Roberto Speck, Procurador de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, matrícula nº 045.937-2, CPF nº 102.916.449-53, consubstanciado no Ato nº 37/2022/PGJ, de 19/01/2022, considerando a decisão exarada nos Autos de Mandado de Segurança nº 39264/DF.

3.2. Determinar ao Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança nº 39264/DF junto ao STF, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

Relata a DAP, que ao examinar os autos, identificou inicialmente uma possível ilegalidade na incorporação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos proventos da promotora aposentada, totalizando R\$ 17.606,20 (dezessete mil e seiscentos e seis reais e vinte centavos) mensais, limitados ao teto remuneratório constitucional.

Essa concessão baseou-se em decisão administrativa do Ministério Público Estadual, conforme Procedimento Administrativo n. 2021/21187, acostado aos autos do Processo SEI 24.0.00000555-6.

Destaca que a matéria do ATS concedido aos membros do Ministério Público (MP) é similar à dos magistrados, ambos regidos pelo regime remuneratório por subsídio.

Enfatiza que desde a Emenda Constitucional (EC) n. 19/1998, os membros de Poder, incluindo magistrados, são remunerados exclusivamente por subsídio, vedadas outras gratificações. Já a EC n. 41/2003 estabeleceu tetos remuneratórios diferenciados entre os entes federativos, mantendo o limite máximo com base no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e, por sua vez, a Lei n. 11.143/2005 regulamentou o subsídio dos Ministros do STF, dando eficácia ao regime de subsídio.

Também destaca que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 13/2006 tratou da aplicação do teto remuneratório e do subsídio dos magistrados, incorporando e extinguindo o ATS no subsídio dos juizes. Cita também, jurisprudência do



Supremo Tribunal Federal (STF) que reafirmou a absorção do ATS pelo subsídio, bem como precedente do Tribunal de Contas da União (TCU).

Todavia, após longa fundamentação, cita o Mandado de Segurança 39264/DF e a sua repercussão no caso concreto e, a partir desse fundamento, se manifesta por ordenar o registro de aposentadoria em apreço.

Ressalta, porém, que a decisão ainda não possui caráter definitivo. Por conta disso, opina que a concessão desse adicional pode ser mantida, mas é necessário acompanhar o desdobramento do processo, a fim de verificar se houve mudança no entendimento.

Ainda, observou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringerberg, manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/956/2024, em que ratifica a análise da DAP e que opina pelo registro do ato.

Por fim, importante observar decisões singulares já emitidas quanto à matéria que ordenaram o respectivo registro de aposentadoria nos exatos termos sugeridos pela DAP, conforme Processos APE 19/00386590, APE 21/00054168 e APE 20/00751878.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulo Roberto Speck, Procurador de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, matrícula n. 045.937-2, CPF n. 102.916.449-53, consubstanciado no Ato n. 37/2022/PGJ, de 19/1/2022, tendo em vista a decisão liminar exarada nos Autos de Mandado de Segurança n. 39.264/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

1.2. Determinar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança n. 39264/DF junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira-Substituta (Portaria n. TC-188/2024)

PROCESSO N.: @APE 22/00173797

UNIDADE GESTORA: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

RESPONSÁVEIS: Fernando da Silva Comin e Luiza Jacques Lippel Da Silva

INTERESSADOS: Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Guido Feuser

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 449/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Guido Feuser, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 1190/2024, no qual sugeriu ordenar o registro de aposentadoria em questão, com determinação à Unidade Gestora, como segue:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Guido Feuser, Membro do Ministério Público de Santa Catarina, ocupante do cargo de Procurador de Justiça, matrícula nº 146798-0, CPF nº 170.357.679-91, consubstanciado no Ato nº 651/2021, de 25/11/2021, considerando a decisão exarada nos Autos de Mandado de Segurança nº 39264/DF.

3.2. Determinar ao Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança nº 39264/DF junto ao STF, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

Relata a DAP, que ao examinar os autos, identificou inicialmente uma possível ilegalidade na incorporação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos proventos da promotora aposentada, totalizando R\$ 13.204,65 (treze mil e duzentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais, limitados ao teto remuneratório constitucional.

Essa concessão baseou-se em decisão administrativa do Ministério Público Estadual, conforme Procedimento Administrativo n. 2021/21187, acostado aos autos do Processo SEI 24.0.000000555-6.

Destaca que a matéria do ATS concedido aos membros do Ministério Público (MP) é similar à dos magistrados, ambos regidos pelo regime remuneratório por subsídio.

Enfatiza que desde a Emenda Constitucional (EC) n. 19/1998, os membros de Poder, incluindo magistrados, são remunerados exclusivamente por subsídio, vedadas outras gratificações. Já a EC n. 41/2003 estabeleceu tetos remuneratórios diferenciados entre os entes federativos, mantendo o limite máximo com base no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e, por sua vez, a Lei n. 11.143/2005 regulamentou o subsídio dos Ministros do STF, dando eficácia ao regime de subsídio.

Também destaca que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 13/2006 tratou da aplicação do teto remuneratório e do subsídio dos magistrados, incorporando e extinguindo o ATS no subsídio dos juizes. Cita também, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que reafirmou a absorção do ATS pelo subsídio, bem como precedente do Tribunal de Contas da União (TCU).

Todavia, após longa fundamentação, cita o Mandado de Segurança 39264/DF e a sua repercussão no caso concreto e, a partir desse fundamento, se manifesta por ordenar o registro de aposentadoria em apreço.



Ressalta, porém, que a decisão ainda não possui caráter definitivo. Por conta disso, opina que a concessão desse adicional pode ser mantida, mas é necessário acompanhar o desdobramento do processo, a fim de verificar se houve mudança no entendimento.

Ainda, observou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringerberg, manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/837/2024, em que ratifica a análise da DAP e que opina pelo registro do ato.

Por fim, importante observar decisões singulares já emitidas quanto à matéria que ordenaram o respectivo registro de aposentadoria nos exatos termos sugeridos pela DAP, conforme Processos APE 19/00386590, APE 21/00054168 e APE 20/00751878.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Guido Feuser, Membro do Ministério Público de Santa Catarina, ocupante do cargo de Procurador de Justiça, matrícula n. 146798-0, CPF n. 170.357.679-91, consubstanciado no Ato n. 651/2021, de 25/11/2021, tendo em vista a decisão liminar exarada nos Autos de Mandado de Segurança n. 39.264/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

1.2. Determinar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança n. 39264/DF junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira-Substituta (Portaria n. TC-188/2024)

PROCESSO N.: @APE 21/00445353

UNIDADE GESTORA: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

RESPONSÁVEIS: Fernando da Silva Comin e Amaru Barros Salmom De Souza

INTERESSADOS: Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mário Vieira Júnior

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 448/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Mário Vieira Júnior, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 868/2024, no qual sugeriu ordenar o registro de aposentadoria em questão, com determinação à Unidade Gestora, como segue:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Mário Vieira Júnior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 188.615-0, CPF nº 505.296.689-04, consubstanciado no Ato PGJ nº 430, de 15/10/2020, considerando a decisão liminar exarada nos Autos de Mandado de Segurança nº 39264/DF.

3.2. Determinar ao Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança nº 39264/DF junto ao STF, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

Relata a DAP, que ao examinar os autos, identificou inicialmente uma possível ilegalidade na incorporação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos proventos da promotora aposentada, totalizando R\$ 8.781,08 (oito mil e setecentos e oitenta e um reais e oito centavos) mensais, limitados ao teto remuneratório constitucional.

Essa concessão baseou-se em decisão administrativa do Ministério Público Estadual, conforme Procedimento Administrativo n. 2021/21187, acostado aos autos do Processo SEI 24.0.00000555-6.

Destaca que a matéria do ATS concedido aos membros do Ministério Público (MP) é similar à dos magistrados, ambos regidos pelo regime remuneratório por subsídio.

Enfatiza que desde a Emenda Constitucional (EC) n. 19/1998, os membros de Poder, incluindo magistrados, são remunerados exclusivamente por subsídio, vedadas outras gratificações. Já a EC n. 41/2003 estabeleceu tetos remuneratórios diferenciados entre os entes federativos, mantendo o limite máximo com base no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e, por sua vez, a Lei n. 11.143/2005 regulamentou o subsídio dos Ministros do STF, dando eficácia ao regime de subsídio.

Também destaca que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 13/2006 tratou da aplicação do teto remuneratório e do subsídio dos magistrados, incorporando e extinguindo o ATS no subsídio dos juízes. Cita também, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que reafirmou a absorção do ATS pelo subsídio, bem como precedente do Tribunal de Contas da União (TCU).

Todavia, após longa fundamentação, cita o Mandado de Segurança 39264/DF e a sua repercussão no caso concreto e, a partir desse fundamento, se manifesta por ordenar o registro de aposentadoria em apreço.

Ressalta, porém, que a decisão ainda não possui caráter definitivo. Por conta disso, opina que a concessão desse adicional pode ser mantida, mas é necessário acompanhar o desdobramento do processo, a fim de verificar se houve mudança no entendimento.



Ainda, observou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringerberg, manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/ 727/2024, em que ratifica a análise da DAP e que opina pelo registro do ato.

Por fim, importante observar decisões singulares já emitidas quanto à matéria que ordenaram o respectivo registro de aposentadoria nos exatos termos sugeridos pela DAP, conforme Processos APE 19/00386590, APE 21/00054168 e APE 20/00751878.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Mário Vieira Júnior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 188.615-0, CPF n. 505.296.689-04, consubstanciado no Ato PGJ n. 430, de 15/10/2020, tendo em vista a decisão liminar exarada nos Autos de Mandado de Segurança n. 39.264/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

1.2. Determinar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança n. 39264/DF junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira-Substituta (Portaria n. TC-188/2024)

PROCESSO N.: @APE 21/00465702

UNIDADE GESTORA: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

RESPONSÁVEIS: Fernando da Silva Comin e Luiza Jacques Lippel Da Silva

INTERESSADOS: Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Álvaro Luiz Martins Veiga

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 446/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Álvaro Luiz Martins Veiga, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 897/2024, no qual sugeriu ordenar o registro de aposentadoria em questão, com determinação à Unidade Gestora, como segue:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Álvaro Luiz Martins Veiga, Promotor de Justiça de Entrância Especial do Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC, matrícula nº 232717-1, CPF nº 005.295.169-34, consubstanciado no Ato nº 026/2021, de 18/01/2021, considerando a decisão liminar exarada nos Autos do Mandado de Segurança nº 39.264/DF pelo STF.

3.2. Determinar ao Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança nº 39264/DF junto ao STF, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

Relata a DAP, que ao examinar os autos, identificou inicialmente uma possível ilegalidade na incorporação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos proventos da promotora aposentada, totalizando R\$ 15.053,29 (quinze mil e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) mensais, limitados ao teto remuneratório constitucional.

Essa concessão baseou-se em decisão administrativa do Ministério Público Estadual, conforme Procedimento Administrativo n. 2021/21187, acostado aos autos do Processo SEI 24.0.00000555-6.

Destaca que a matéria do ATS concedido aos membros do Ministério Público (MP) é similar à dos magistrados, ambos regidos pelo regime remuneratório por subsídio.

Enfatiza que desde a Emenda Constitucional (EC) n. 19/1998, os membros de Poder, incluindo magistrados, são remunerados exclusivamente por subsídio, vedadas outras gratificações. Já a EC n. 41/2003 estabeleceu tetos remuneratórios diferenciados entre os entes federativos, mantendo o limite máximo com base no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e, por sua vez, a Lei n. 11.143/2005 regulamentou o subsídio dos Ministros do STF, dando eficácia ao regime de subsídio.

Também destaca que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 13/2006 tratou da aplicação do teto remuneratório e do subsídio dos magistrados, incorporando e extinguindo o ATS no subsídio dos juizes. Cita também, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que reafirmou a absorção do ATS pelo subsídio, bem como precedente do Tribunal de Contas da União (TCU).

Todavia, após longa fundamentação, cita o Mandado de Segurança 39264/DF e a sua repercussão no caso concreto e, a partir desse fundamento, se manifesta por ordenar o registro de aposentadoria em apreço.

Ressalta, porém, que a decisão ainda não possui caráter definitivo. Por conta disso, opina que a concessão desse adicional pode ser mantida, mas é necessário acompanhar o desdobramento do processo, a fim de verificar se houve mudança no entendimento.

Ainda, observou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringerberg, manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/722/2024, em que ratifica a análise da DAP e que opina pelo registro do ato.



Por fim, importante observar decisões singulares já emitidas quanto à matéria que ordenaram o respectivo registro de aposentadoria nos exatos termos sugeridos pela DAP, conforme Processos APE 19/00386590, APE 21/00054168 e APE 20/00751878.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Álvaro Luiz Martins Veiga, Promotor de Justiça de Entrância Especial do Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC, matrícula n. 232717-1, CPF n. 005.295.169-34, consubstanciado no Ato n. 026/2021, de 18/1/2021, tendo em vista a decisão liminar exarada nos Autos de Mandado de Segurança n. 39.264/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

1.2. Determinar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança n. 39264/DF junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira-Substituta (Portaria n. TC-188/2024)

PROCESSO N.: @APE 21/00453020

UNIDADE GESTORA: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

RESPONSÁVEIS: Fernando da Silva Comin e Amaru Barros Salmom De Souza

INTERESSADOS: Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Regina Dexheimer Lakus Forlin

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 445/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Maria Regina Dexheimer Lakus Forlin, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 879/2024, no qual sugeriu ordenar o registro de aposentadoria em questão, com determinação à Unidade Gestora, como segue:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Regina Dexheimer Lakus Forlin, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC, matrícula nº 196.615-4, CPF nº 378.135.790-20, consubstanciado no Ato PGJ nº 240, de 26/04/2021, considerando a decisão liminar exarada nos Autos de Mandado de Segurança nº 39.264/DF do STF.

3.2. Determinar ao Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança nº 39264/DF junto ao STF, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

Relata a DAP, que ao examinar os autos, identificou inicialmente uma possível ilegalidade na incorporação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos proventos da promotora aposentada, totalizando R\$ 12.544,42 (doze mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) mensais, limitados ao teto remuneratório constitucional.

Essa concessão baseou-se em decisão administrativa do Ministério Público Estadual, conforme Procedimento Administrativo n. 2021/21187, acostado aos autos do Processo SEI 24.0.000000555-6.

Destaca que a matéria do ATS concedido aos membros do Ministério Público (MP) é similar à dos magistrados, ambos regidos pelo regime remuneratório por subsídio.

Enfatiza que desde a Emenda Constitucional (EC) n. 19/1998, os membros de Poder, incluindo magistrados, são remunerados exclusivamente por subsídio, vedadas outras gratificações. Já a EC n. 41/2003 estabeleceu tetos remuneratórios diferenciados entre os entes federativos, mantendo o limite máximo com base no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e, por sua vez, a Lei n. 11.143/2005 regulamentou o subsídio dos Ministros do STF, dando eficácia ao regime de subsídio.

Também destaca que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 13/2006 tratou da aplicação do teto remuneratório e do subsídio dos magistrados, incorporando e extinguindo o ATS no subsídio dos juízes. Cita também, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que reafirmou a absorção do ATS pelo subsídio, bem como precedente do Tribunal de Contas da União (TCU).

Todavia, após longa fundamentação, cita o Mandado de Segurança 39264/DF e a sua repercussão no caso concreto e, a partir desse fundamento, se manifesta por ordenar o registro de aposentadoria em apreço.

Ressalta, porém, que a decisão ainda não possui caráter definitivo. Por conta disso, opina que a concessão desse adicional pode ser mantida, mas é necessário acompanhar o desdobramento do processo, a fim de verificar se houve mudança no entendimento.

Ainda, observou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringerberg, manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/696/2024, em que ratifica a análise da DAP e que opina pelo registro do ato.

Por fim, importante observar decisões singulares já emitidas quanto à matéria que ordenaram o respectivo registro de aposentadoria nos exatos termos sugeridos pela DAP, conforme Processos APE 19/00386590, APE 21/00054168 e APE 20/00751878.



Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Regina Dexheimer Lakus Forlin, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC, matrícula nº 196.615-4, CPF nº 378.135.790-20, consubstanciado no Ato PGJ n. 240, de 26/4/2021, considerado legal conforme análise realizada, tendo em vista a decisão liminar exarada nos Autos de Mandado de Segurança n. 39.264/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

1.2. Determinar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança n. 39264/DF junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira-Substituta (Portaria n. TC-188/2024)

PROCESSO N.: @APE 21/00513103

UNIDADE GESTORA: Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça

RESPONSÁVEIS: Fernando da Silva Comin e Luiza Jacques Lippel Da Silva

INTERESSADOS: Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Darci Blatt

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 329/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Darci Blatt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 909/2024, no qual sugeriu ordenar o registro de aposentadoria em questão, com determinação à Unidade Gestora, como segue:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Darci Blatt, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC, matrícula nº 232729-5, CPF nº 625.201.999-20, consubstanciado no Ato nº 286/2021, de 18/05/2021, considerando a decisão liminar exarada nos Autos de Mandado de Segurança nº 39.264/DF pelo STF.

3.2. Determinar ao Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança nº 39264/DF junto ao STF, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

Relata a DAP, que ao examinar os autos, identificou inicialmente uma possível ilegalidade na incorporação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos proventos da promotora aposentada, totalizando R\$ 7.526,65 (sete mil e quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) mensais, limitados ao teto remuneratório constitucional.

Essa concessão baseou-se em decisão administrativa do Ministério Público Estadual, conforme Procedimento Administrativo n. 2021/21187, acostado aos autos do Processo SEI 24.0.00000555-6.

Destaca que a matéria do ATS concedido aos membros do Ministério Público (MP) é similar à dos magistrados, ambos regidos pelo regime remuneratório por subsídio.

Enfatiza que desde a Emenda Constitucional (EC) n. 19/1998, os membros de Poder, incluindo magistrados, são remunerados exclusivamente por subsídio, vedadas outras gratificações. Já a EC n. 41/2003 estabeleceu tetos remuneratórios diferenciados entre os entes federativos, mantendo o limite máximo com base no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e, por sua vez, a Lei n. 11.143/2005 regulamentou o subsídio dos Ministros do STF, dando eficácia ao regime de subsídio.

Também destaca que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 13/2006 tratou da aplicação do teto remuneratório e do subsídio dos magistrados, incorporando e extinguindo o ATS no subsídio dos juizes. Cita também, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que reafirmou a absorção do ATS pelo subsídio, bem como precedente do Tribunal de Contas da União (TCU).

Todavia, após longa fundamentação, cita o Mandado de Segurança 39264/DF e a sua repercussão no caso concreto e, a partir desse fundamento, se manifesta por ordenar o registro de aposentadoria em apreço.

Ressalta, porém, que a decisão ainda não possui caráter definitivo. Por conta disso, opina que a concessão desse adicional pode ser mantida, mas é necessário acompanhar o desdobramento do processo, a fim de verificar se houve mudança no entendimento.

Ainda, observou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringerberg, manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/728/2024, em que ratifica a análise da DAP e que opina pelo registro do ato.

Por fim, importante observar decisões singulares já emitidas quanto à matéria que ordenaram o respectivo registro de aposentadoria nos exatos termos sugeridos pela DAP, conforme Processos APE 19/00386590, APE 21/00054168 e APE 20/00751878.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Darci Blatt, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), matrícula n. 232729-5, CPF n. 625.201.999-20, consubstanciado no Ato n. 286/2021, de 18/5/2021, considerado legal



conforme análise realizada, tendo em vista a decisão liminar exarada nos Autos de Mandado de Segurança n. 39.264/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

1.2. Determinar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança n. 39264/DF junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes Iocken

Conselheira-Substituta (Portaria n. TC-188/2024)

Processo n.: @RLI 14/00579780

Assunto: Inspeção envolvendo o andamento da implantação do Plano de Gestão Estratégica da Saúde elaborado por Consultoria Roland Berger Strategy Consultants Ltda.

Responsável: Carmen Emília Bonfá Zanotto

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 810/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCGM/Div.1 n. 343/3023**, para o considerar prejudicado, pela perda do seu objeto, o cumprimento da determinação constante do item 6.3.3 do Parecer Prévio n. 001/2014, no que tange à avaliação dos resultados alcançados ao longo da execução do plano objeto da consultoria prestada, e do item 6.2 da Decisão n. 0269/2016.

2. Dar ciência desta Decisão:

2.1. em atenção ao prescrito no art. 59, IV c/c o art. 113, § 1º, da Constituição de Santa Catarina, bem como ao disposto nos arts. 14 da Resolução n. TC-161/2020 e 38 da Resolução n. TC-149/2019, à Diretoria de Atividades Especiais (DAE), com intuito de embasar estudos e planejamentos para futura Auditoria Operacional no Sistema de Governança da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina;

2.2. à Secretaria de Estado da Saúde.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos, em face do reconhecimento da evidente perda de objeto.

Ata n.: 16/2024

Data da Sessão: 24/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Edital de Audiência TCE/SC 29/2024

Processo: @REP 22/80086381

Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas a cumulação indevida do cargo de vereador municipal com o exercício do cargo de Analista Técnico em Gestão de Saúde

Responsável: Francismari Rossi Lessa - CPF: 021.651.709-58

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, “a” e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), da Sr.a Francismari Rossi Lessa, por não ter sido localizada nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 15 de Maio de 2024, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 6715/2024, para que, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcsc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.



Florianópolis, 05 de Junho de 2024

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Fundos

Edital de Notificação TCE/SC 28/2024

Processo: @REC 21/00438730

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 115/2021 exarado no Processo n. @PCR-14/00113668

Responsável: **Representante legal - Associação Catarinense de Ensino e Cultura - ACEC- CNPJ- 10.553.970/0001-78**

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Notifico, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) Sr.(a) Representante legal - Associação Catarinense de Ensino e Cultura - ACEC, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 13 de Maio de 2024, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 10620/2023, **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 10 de Novembro de 2022, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2022-11-10.pdf>.

Florianópolis, 04 de Junho de 2024

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

Processo n.: @TCE 18/01142391

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-18/01142391- acerca de supostas irregularidades referentes à execução do Contrato n. 086/2017 - Fornecimento de gás às escolas do Município

Responsáveis: José Fernando Marchiori Júnior, Marco Antônio Debrassi, Humberto D'Alécio, L.A. Comércio de Gás Ltda., Aristo Klébis Pereira e Luciano Barbosa

Procuradores:

João Marcelo Schwinden de Souza (de Humberto D'Alécio e Marco Antônio Debrassi)

Marcelo Azevedo dos Santos (de L.A. Comércio de Gás Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 181/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c," c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, e condenar a empresa **L.A. Comércio de Gás Ltda.**, ao pagamento de **R\$ 19.531,67** (dezenove mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), em face do recebimento irregular das Notas Fiscais ns. 2627 e 2727, ante à inexecução parcial do Contrato n. 086/2017, por ocasião da ausência de entrega de 72 unidades de gás GLP P45Kg, em afronta aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 77 da Lei n. 8.666/93, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais**, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da mencionada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do(s) fato(s) gerador(es) do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar).

2. Determinar ao **Município de Balneário Camboriú** que adote sistemática de controle de entregas de gás mais transparente e melhor estruturada – contendo o empenho e a autorização de fornecimento das respectivas declarações de entrega, a pesagem do botijão, o nome legível do recebedor, a data/local de entrega e a quantidade -, e que a nova sistemática seja encaminhada a este tribunal (orientação normativa do Município com respectivos parâmetros), no **prazo de 30 (trinta) dias**, a fim de comprovar o cumprimento desta determinação.



3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ao Controle Interno daquele Município e aos Representantes no Processo n. @REP-18/01142391.

Ata n.: 16/2024

Data da Sessão: 24/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @LCC-24/00429728

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Balneário Piçarras

INTERESSADOS: Orli Carlos Ferreira Junior, Prefeitura de Balneário Piçarras, Tiago Maciel Baltt

ASSUNTO: Edital Concorrência Eletrônica nº 11/2024 – Prestação de serviço de obras de alimentação artificial, através de dragagem marítima, para o engordamento da faixa de areia da Praia Central de Balneário Piçarras/SC

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1-DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-742/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Edital de Concorrência Eletrônica nº 11/2024, lançado pela Prefeitura de Balneário Piçarras, cujo objeto envolve “serviços de obras de alimentação artificial, através de dragagem marítima, para o engordamento da faixa de areia da praia Central de Balneário Piçarras/SC, com trecho aproximado de 2km de extensão”.

O Edital foi recebido pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC via Pannel de Oportunidades e protocolado para exame preliminar junto à Secretaria-Geral sob o nº 16018/2024, nos termos da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

A licitação ocorre na modalidade concorrência, com critério de julgamento do tipo menor preço e regime de empreitada por preço unitário, com orçamento estimativo de R\$ 24.256.918,59. O procedimento licitatório é realizado com base na Lei nº 14.133/2021 e as propostas podem ser entregues até 7-6-2024, quando se inicia a sessão de disputa de preços.

No item 1.2, a área técnica relembra que o Município de Balneário Piçarras possui um histórico de alimentações artificiais realizadas.

Já no item 1.3, consignou que os documentos técnicos relativos ao processo licitatório foram obtidos do Portal de Transparência da Prefeitura de Balneário Piçarras, renomeados, numerados e organizados conforme a sequência de fls. 1011 e 1012.

Ao analisar esses documentos, a Diretoria Técnica considerou haver indícios de sobrepreço em três composições de custos unitários previstos na planilha orçamentária licitada (item 2.1), e constatou irregularidade relacionada à exigência de qualificação técnica (item 14.1), razão pela qual sugeriu a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Eletrônica nº 11/2024, realizada pela Prefeitura de Balneário Piçarras, bem como determinar a audiência dos responsáveis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, trata-se de análise do Edital de Concorrência Eletrônica nº 11/2024, lançado pela Prefeitura de Balneário Piçarras, cujo objeto envolve serviços de obras de alimentação artificial, por meio de dragagem marítima, para o engordamento da faixa de areia da praia Central de Balneário Piçarras/SC.

Inicialmente, far-se-á uma breve síntese do histórico de alimentações artificiais já realizadas pelo Município de Balneário Piçarras.

Entre 1998 e 1999, para mitigar os efeitos da erosão costeira, foi realizada obra de recomposição da faixa de areia com a finalidade de aumentar a largura da praia, medida insuficiente, contudo, para frear a retração devido à erosão. Já nos idos de 2008, um aterro hidráulico emergencial foi concebido com uma draga de menor porte, o que também não surtiu os efeitos esperados. A última tentativa deu-se no ano de 2012, quando um projeto de engordamento buscou estabilizar a faixa litorânea, todavia, em razão de problemas contratuais com as empresas prestadoras do serviço, apenas 57% do volume inicialmente previsto foi efetivamente colocado, de modo que a obra não foi concluída conforme o planejado.

Nesse contexto, observa-se que a obra de alimentação artificial da Praia de Balneário Piçarras em análise, além de ter como objetivo principal conter a erosão e manter a atratividade turística da região, também visa complementar os volumes de sedimento não concluídos nas intervenções pretéritas.

A despeito da relevância da obra para o desenvolvimento da região, é imprescindível que os requisitos técnicos e legais sejam observados para evitar prejuízos futuros. Nesse passo, a equipe de auditores considerou na análise haver indícios de sobrepreço em três composições de custos unitários previstos na planilha orçamentária licitada (item 2.1), e constatou irregularidade relacionada à exigência de qualificação técnica (item 14.1).

Dito isso, passa-se à análise das supostas irregularidades.

2.1 – INDÍCIOS DE SOBREPREGO



Inicialmente, o corpo técnico analisou a Composição CPO 7, que trata do espalhamento do material dragado na praia, incluindo serviços de dragagem, transporte de sedimentos e espalhamento de material na faixa de areia.

Nessa composição, além dos equipamentos rotineiramente utilizados no espalhamento de material, o corpo técnico identificou a previsão de 8 (oito) caminhões basculantes com capacidade de 14m³, designados para realizar um suposto transporte e descarga do material dragado, representando 61,29% do preço licitado para o espalhamento, totalizando o valor de R\$ 4.223.126,16.

Em outras obras semelhantes, contudo, a equipe de auditores destaca não ter se observado a utilização de caminhões basculantes nos processos de transporte e espalhamento de material nas faixas de areia, como as realizadas nas praias de Canasvieiras, Ingleses e Jurerê, todas de Florianópolis, bem como na Praia Central de Balneário Camboriú, anexando ao Relatório as figuras 6/10 para corroborar as análises.

Além disso, assinala que equipamentos utilizados nas obras de referência incluem dragas de sucção e arrasto (TSHD), embarcações versáteis que aglutinam os serviços de dragagem, transporte e a descarga do material coletado de jazidas submarinas em aterros hidráulicos, bem como linhas de recalque, recurso auxiliar da draga contratada no bombeamento do material coletado até a faixa de areia.

Na mesma linha, o processo executivo descrito no projeto menciona o uso de draga autotransportadora e linha de recalque para o transporte e espalhamento de material na praia, sem referência a caminhões basculantes.

Sendo assim, corrobora-se a conclusão do corpo técnico de que a inclusão de caminhões basculantes na Composição CPO 7 não restou plenamente justificada, havendo indício de sobrepreço no valor de R\$ 4.223.126,16, uma vez que o método de execução previsto para a obra e as recentes contratações similares em território catarinense não demonstraram a necessidade dessa solução.

Em relação à composição CPO 2, que trata da mobilização da draga para a alimentação artificial da praia, a área técnica do Tribunal detectou falha no cálculo para a precificação voltada à sua mobilização.

Em suma, estimou-se uma distância de 1500 milhas náuticas (aprox. 2.414 km) entre o ponto de partida da draga e a área de alimentação artificial, considerando-se uma velocidade média de navegação de 12,14 nós. Com esses dados, a viagem foi estimada para durar aproximadamente 123,56 horas.

Atribuiu-se um custo horário operacional de R\$ 8.995,71. Com base na duração estimada da viagem, o custo total calculado deveria ser de R\$ 1.111.509,93. No entanto, o valor previsto na composição foi de R\$ 1.148.440,28, resultando em um sobrepreço R\$ 42.652,12.

Diante dos cálculos realizados pelo corpo instrutivo, coaduna-se a conclusão de indício de sobrepreço na Composição CPO 2, especificamente em relação ao valor previsto para a mobilização da draga.

No mesmo CPO 2, especificamente em relação ao valor previsto para instalação da draga, a equipe de auditores identificou potencial erro de precificação, pois, durante a instalação, a draga não estaria exercendo suas atividades finalísticas de dragagem e bombeamento de material, devendo ser considerado o custo operacional improdutivo, e não o custo operacional operativo, conforme adotado pela administração.

Nesse caso, o valor apropriado da instalação seria de R\$ 156.935,04, e não de R\$ 431.794,08 como precificado, resultando em um sobrepreço de R\$ 274.859,04, devido à atribuição inadequada do custo operacional operativo em detrimento do improdutivo. Por último, quanto à Composição CPO 8, que trata da administração local e manutenção do canteiro para a alimentação artificial da praia de Balneário Piçarras, a área técnica registra que, conforme o DNIT, a administração local inclui gastos com pessoal, materiais e equipamentos necessários ao apoio e condução da obra, abrangendo engenheiros, gestores administrativos, equipes de medicina e segurança no trabalho, entre outros.

Especificamente quanto ao dimensionamento da mão de obra, a composição CPO 8 apresenta coeficientes fracionados para diversas categorias, incluindo 1,6 engenheiros chefes, 1,6 engenheiros auxiliares, 2,4 encarregados gerais, 1,6 técnicos especializados e 2,2 apontadores. Tais coeficientes representam, em tese, a quantidade de trabalho necessária por mês para cada categoria.

Nesse contexto, conforme o corpo técnico, o projeto licitado não apresenta um histograma de mão de obra, tal como o apresentado no projeto para a alimentação artificial da Praia de Jurerê, em Florianópolis, impossibilitando a determinação precisa do número de profissionais alocados.

Além disso, o *Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes*, publicado pelo DNIT, fornece tabela de referência para a composição de administração local em obras de dragagem, indicando uma quantidade de mão de obra inferior à estimada pela Prefeitura de Balneário Piçarras.

Na mesma linha, o Acórdão nº 2622/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, que fixa normativa de auditoria estabelecendo, dentre outros, diretrizes e parâmetros de referência para a administração local de obras marítimas, prevê um limite máximo de 9,09% como custo direto nos orçamentos sintéticos licitados para a administração local em obras marítimas, de modo que o percentual de 11,13% apresentado no caso em apreço excede o limite estipulado.

Observa-se que a adequação da administração local ao limite de 9,09% resultaria em uma redução estimada de R\$ 997.140,80 no preço previsto.

Assim, corrobora-se a conclusão de que a extrapolação do limite estabelecido pelo TCU para a administração local na composição CPO 8 aponta indício de sobrepreço no valor de R\$ 997.140,80.

2.2 – SUPOSTA IRREGULARIDADE RELATIVA À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 14.1.4 do instrumento convocatório condutor do certame define as exigências para comprovação de qualificação técnica dos licitantes, capacidade operacional para pessoas jurídicas e capacidade profissional para pessoas físicas, exigindo o serviço de dragagem, com draga do tipo *hopper*, conforme item 1.4.1 da planilha orçamentária.

Por sua vez, o item 1.4.1 da planilha orçamentária exige dragagem com draga autotransportadora com capacidade mínima da cisterna de 3.000m³.

Além disso, o item 14.1.6, que trata das declarações a serem apresentadas pelos licitantes para fins de habilitação, também exige declaração de disponibilidade de uma draga autotransportadora tipo *hopper* com o mesmo requisito.

A planilha orçamentária justifica essa exigência com base em projetos similares naquela região, que utilizariam o mesmo tamanho, mas não informa quais seriam esses projetos. Por sua vez, a equipe técnica enfatiza que outros fatores, como idade, tecnologia, velocidade de operação e manobrabilidade da draga, são mais relevantes para analisar a eficiência em si do serviço de dragagem.

Nos projetos semelhantes em Santa Catarina, dragas de diferentes capacidades foram utilizadas com sucesso, sem a exigência de capacidade mínima específica, inclusive de portes menores do que a exigida no caso em apreço, como nas praias de Canasvieiras (2.800m³) e de Jurerê (2.300m³).



Por tais razões, ratifica-se o entendimento exposto pela área técnica de que a exigência de draga com capacidade mínima da cisterna de 3.000m³ não está tecnicamente justificada, podendo restringir a competitividade do certame, em afronta aos arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas 'a' e 'c', da Lei nº 14.133/2021.

2.3 – DA MEDIDA CAUTELAR

Analisados os pontos suscitados, passa-se à análise da sugestão para sustação cautelar do certame, a qual, adianta-se, merece acolhimento.

Nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, “em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito”, o Relator poderá conceder medida cautelar. No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº TC- 21/2015.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal – STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 2.014/2017-TCU/PLENÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES. SITUAÇÕES DE URGÊNCIA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE PARTICULAR E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONSTATADA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - **As Cortes de Contas, em situações de urgência, nas quais haja fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, podem aplicar medidas cautelares, até que sobrevenha decisão final acerca da questão posta. II – O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação da teoria dos poderes implícitos, de maneira a entender que o Tribunal de Contas da União pode deferir medidas cautelares para bem cumprir a sua atribuição constitucional.** [...] IV - A jurisprudência pacificada do STF admite que as Cortes de Contas lancem mão de medidas cautelares, as quais, levando em consideração a origem pública dos recursos sob fiscalização, podem recair sobre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. [...] XI - Ordem denegada.

(MS nº 35506, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254, DIVULG 13-12-2022, PUBLIC 14-12-2022). (Grifou-se)

Assentada a competência da Corte de Contas para adoção de medida cautelar, necessário averiguar a presença de seus pressupostos, quais sejam, a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Quanto ao *fumus boni iuris*, os indícios de irregularidades estão presentes na análise empreendida por auditores da DLC em relação aos seguintes pontos: - sobrepreço de R\$ 5.537.778,12 nas composições relativas aos serviços de administração local (CPO 8), mobilização e instalação da draga (CPO 2) e espalhamento do material dragado na praia (CPO 7), contrariando o princípio da economicidade; - exigência excessiva de habilitação para serviços de dragagem com draga autotransportadora (*hopper*) com capacidade mínima da cisterna de 3.000m³, colocando em xeque a competitividade do certame.

Por sua vez, a proximidade da abertura da sessão de disputa de preços, prevista para ocorrer no dia 7-6-2024 (sexta-feira), demonstra o *periculum in mora*, sendo necessária a sustação cautelar do certame a fim de obstar a continuidade do processo licitatório com as irregularidades detectadas.

Em análise de cognição sumária, portanto, consideram-se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ao encontro do princípio da precaução, e, diante do fundado receio de lesão ao interesse público e considerando o risco concreto de ineficácia da decisão de mérito, adota-se a medida cautelar para determinar a sustação, na fase em que se encontra, do processo licitatório regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 11/2024, lançado pela Prefeitura de Balneário Piçarras.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDE-SE:**

3.1 – CONHECER do Relatório nº DLC-584/2024 que, por força da Instrução Normativa nº TC-21/2015, analisou preliminarmente aspectos técnicos, jurídicos e orçamentários do Edital de Concorrência Eletrônica nº 11/2024, lançado pela Prefeitura de Balneário Piçarras, cujo objeto trata da “prestação dos serviços de obras de alimentação artificial, através de dragagem marítima, para o engordamento da faixa de areia da Praia Central de Balneário Piçarras/SC, com trecho aproximado de 2km de extensão, entre o espigão na projeção da Av. Getúlio Vargas até o espigão da barra do Rio Piçarras”, com base nos ditames da Lei nº 14.133/2021.

3.2 – DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Tiago Maciel Baltt, prefeito e subscritor do edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 11/2024 na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.2.1 – Sobrepreço no valor de R\$ 5.537.778,12 nas composições relativas aos serviços de espalhamento do material dragado na praia (CPO 7), mobilização e instalação da draga (CPO 2) e administração local (CPO 8), contrariando o princípio da economicidade elencado no art. 70 da Constituição, o art. 6º, inciso XXV, alínea 'f', da Lei nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência sedimentada pelo TCU (item 2.1 desta decisão);

3.2.2 – Exigência excessiva de habilitação para serviços de dragagem com draga autotransportadora (*hopper*) com capacidade mínima da cisterna de 3.000m³, nos tópicos 14.1.4 e 14.1.6 do edital de licitação, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição, arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas 'a' e 'c', da Lei nº 14.133/2021 (item 2.2 desta decisão).

3.3 – DETERMINAR ao prefeito de Balneário Piçarras, Sr. Tiago Maciel Baltt, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação desta deliberação, a comprovação da sustação do certame, em cumprimento à decisão desta Corte de Contas.

3.4 – DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Tiago Maciel Baltt, prefeito, e do Sr. Orli Carlos Ferreira Júnior, secretário de obras, signatários do Edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação desta deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e do inciso II do art. 5º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação do certame, se for o caso, acerca das irregularidades elencadas no item 3.2.

3.5 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

3.6 – DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura de Balneário Piçarras, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno, pelo meio mais expedito e com a urgência que o caso requer.

Florianópolis, 6 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)



ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Biguaçu

Processo n.: @REP 21/00303567

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria - acerca de supostas irregularidades referentes a gestão de pessoal - Acúmulo de funções/cargos públicos

Responsáveis: Ramon Wollinger, Leandro Antônio Soares Lima e Salmir da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 170/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a acumulação irregular do cargo de Auxiliar de Saúde na Prefeitura Municipal de Biguaçu com a função de Assistente Social na Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) por parte da servidora Vandaci Maganin Kair, referente ao período de 30/11/2018 a outubro/2022, em desacordo com o previsto no art. 37, *caput* e XVI e XVII, da Constituição Federal.

2. Aplicar ao Sr. **Ramon Wollinger**, Prefeito Municipal de Biguaçu no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020, inscrito no CPF sob o n. 019.850.619-88, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), pela irregularidade constante do item 1 deste Acórdão, relativa ao período da sua gestão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa aos cofres municipais**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 996/2024**, aos Srs. Ramon Wollinger e Leandro Antônio Soares Lima, à Prefeitura Municipal de Biguaçu, aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora e à Ouvidoria deste Tribunal.

Ata n.: 16/2024

Data da Sessão: 24/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Brusque

PROCESSO Nº: @REC 24/00407759

UNIDADE GESTORA: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB

RECORRENTE: José Delamar de Oliveira

ASSUNTO: Recurso de Reexame impetrado ao processo @RLA 16/00151709

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 388/2024

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo senhor José Delamar de Oliveira, liquidante da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, contestando o Acórdão nº 77/2024, proferida na Sessão Ordinária de 15/03/2024, nos autos do processo @RLA 16/00151709.

O Acórdão recorrido tratou de auditoria realizada na Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB, sobre o passivo, buscando identificar se estão sendo adimplidas regularmente as obrigações fiscais e previdenciárias. O Tribunal Pleno exarou o Acórdão nº 77/2024, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC I/Div.1 n. 82/2023**, para considerar:

1.1. **prejudicado** o cumprimento dos itens 3.1 a 3.3 do Acórdão n. 78/2021;



1.2. **não cumpridos** os itens 3.4 e 3.5 do Acórdão n. 78/2021;

2. Aplicar ao Sr. **José Delamar de Oliveira**, liquidante da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB – em 2021, inscrito no CPF sob o n. 455.166.189-91, com fundamento no art. 70, IX, "d", e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal, em razão de ter deixado de cumprir as determinações exaradas nos itens 3.4 e 3.5 da Decisão n. 78/2021, abaixo transcritas:

“3.4. Efetuar as ações necessárias para a baixa dos bens móveis e imóveis que ainda não foram deduzidos do seu patrimônio, assim como demonstrar o ingresso na contabilidade da CODEB do valor de R\$ 20.000,00, referente ao aluguel da área contígua de sua propriedade, além de identificar o ingresso do recurso financeiro no valor de R\$ 16.683,68, pertinente à diferença do imóvel arrematado para pagamento de dívida, tendo em vista que o liquidante tem autorização para alienar os bens e assim fazer frente às despesas de liquidação, sob pena de configurar omissão em suas obrigações e atribuições previstas nos arts. 153 e 210 da Lei n. 6.404/1976, assim como identificar e dar causa à perda, responsabilizando os envolvidos à época (item 2.1.5 do Relatório DEC);

3.5. Adotar medidas para evitar a degradação dos documentos da estatal, deixando-os ordenados e em locais apropriados, sob pena de configurar omissão em suas obrigações e atribuições, tomando-se medidas suficientes para reverter a situação, por meio de procedimento administrativo interno, para que se apure(m) o(s) responsável(is), inclusive referente aos valores pagos à comissão designada para fazer o levantamento dos documentos que não resultou em nenhuma ação efetiva, em atendimento aos arts. 153 e 210 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.1.6 do Relatório DEC).”

(...)

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, ao Sr. André Vechi, Prefeito Municipal de Brusque e ao Ministério Público do Estado.

Quanto ao cabimento e adequação, o Recurso de Reexame interposto é o meio adequado para a impugnação da decisão, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 202/2000.

Em relação à tempestividade cabe registrar que a comunicação da decisão ao recorrente ocorreu em 17/04/2024 com a entrega do Ofício n. 5971/2024, de modo que o prazo de 30 dias teve início em 18/04/2024. Assim, a interposição do recurso em 13/05/2024 é considerada tempestiva, pois está dentro do prazo de 30 dias, contados na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno desta Corte.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020 elaborou o Parecer DRR nº188/2024, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR/1133/2024, acompanhando na íntegra o entendimento da Diretoria Técnica.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Constato que se configura admissível e adequada a propositura do presente recurso pois foi interposto uma só vez pelo Recorrente, restando atendido o pressuposto relativo à singularidade recursal.

O Recorrente atende ao pressuposto de legitimidade, vez que figura como responsável no processo originário, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço presente Recurso de Reexame, devendo ser atribuído o efeito suspensivo previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre os itens 1.2 e 2 da decisão recorrida.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução nº TC09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo senhor José Delamar de Oliveira, liquidante da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em face do Acórdão nº 77/2024, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 15/03/2024, nos autos do processo nº @RLA 16/00151709 atribuindo o efeito suspensivo previsto em lei aos itens 1.2 e 2 do Acórdão recorrido.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

3 - Dar ciência da Decisão ao Recorrente José Delamar de Oliveira, liquidante da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Caçador

Processo n.: @PAP 23/80052837

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à admissão de servidor sem previa aprovação em concurso público

Interessado: Marcelo José Alves de Andrade

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 804/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), resultante de Denúncia formulada por Marcelo José Alves de Andrade, em decorrência de possíveis irregularidades concernentes à admissão temporária de servidor público sem a realização



de processo seletivo por parte da Prefeitura Municipal de Caçador, por não atender aos critérios de seletividade, uma vez que se obteve 1 ponto na Matriz GUT, pontuação insuficiente para o seguimento do processo, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-156/2021.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Caçador que se abstenha de realizar contratação temporária de servidor sem a realização de processo seletivo adequado, nos termos do art. 37, *caput* (princípio da impessoalidade), e do Prejudgado n. 1927 do TCE/SC.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Saulo Sperotto, à Prefeitura Municipal de Caçador e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora para, se for o caso, adotar as providências cabíveis em relação aos fatos narrados pelo Denunciante.

4. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do art. 9º da Resolução TC-165/2020.
Ata n.: 16/2024

Data da Sessão: 24/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

PROCESSO N.: @REP 23/80109294

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEL: Alexandre Teixeira Silveira

INTERESSADOS: Alexsander Silva Batista, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Elcio Rogério Kuhnen, Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência 02/2023 que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço com fornecimento de equipamento e de materiais para execução de pavimentação asfáltica, de drenagem pluvial e de sinalização

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 – DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 482/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação (REP) decorrente de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), formulada por cidadão via Sala Virtual, alegando suposta irregularidade na Concorrência 02/2023, promovida pelo município de Camboriú, que objetiva a pavimentação asfáltica, a drenagem pluvial e a sinalização viária da avenida Santa Catarina, trecho 03, com valor estimado em R\$ 4.459.785,92 (quatro milhões e quatrocentos e cinquenta e nove mil e setecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos).

Em suma, o Denunciante noticiou a existência de irregularidades na planilha orçamentária em face de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) única para produto e serviço; e, no projeto, tendo em vista que as pranchas de projeto não possuem escala, e que o cálculo da quantidade de massa asfáltica não demonstrou a largura da via.

Após a análise inaugural realizada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), o Senhor Alexandre Teixeira Silveira, Secretário de Obras e Serviços Urbanos, encaminhou manifestação, em resposta ao relatório técnico elaborado pela equipe de auditores.

Na sequência, o PAP foi convertido em Representação pela Decisão Singular GAC/AMF – 11004/2023, proferida por este Relator, e também foi determinada a realização de audiência do Senhor Alexandre Teixeira Silveira, para a apresentação de defesa acerca das irregularidades previstas no item 3.4, quais sejam:

3.4.1 Serviços com possível sobrepreço de R\$ 109.162,74 devido à ausência de BDI diferenciado, em afronta ao art. 6º, IX, f, da lei 8.666/93, item 2.3.1 do relatório.

3.4.2 Irregularidade no projeto básico, devida à ausência escala do projeto, em afronta aos arts. 6º, IX, e 7º, § 2º da Lei nº 8.666/93, item 2.3.3 do relatório.

3.4.3 Quantificação de serviços irregular, devido à falta de informações essenciais de projeto e generalizações inadequadas, em afronta à alínea f), inciso IX, artigo 6º, da Lei Federal 8.666/93, item 2.3.4 do relatório.

O Denunciante, em duas oportunidades, colacionou aos autos nova documentação.

Já o Senhor Alexandre Teixeira, Secretário de Obras da Unidade Gestora, não enviou justificativas referentes aos itens previstos na mencionada Decisão Singular.

Realizado o exame dos novos documentos acostados aos autos, a DLC exarou o Relatório n. 434/2024, pelo qual pontuou as seguintes considerações e sugestões:

Considerando o edital de Concorrência 02/2023 (Pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização viária da avenida Santa Catarina trecho 03.), do município de Camboriú, orçado em R\$ 4.459.785,92 (quatro milhões e quatrocentos e cinquenta e nove mil e setecentos e oitenta e cinco e dois centavos), cuja abertura de propostas aconteceu no dia 19/10/2023.

Considerando o Relatório DLC n. 1058/2023.

Considerando a Decisão Singular GAC/AMF – 11004/2023 que determinou a audiência do Sr. Alexandre Teixeira Silveira, Secretário de Obras do município de Camboriú.



Considerando as novas informações protocoladas pelo denunciante, Sr. Gianfranco Del Sent, juntadas aos autos da presente Representação por determinação do conselheiro relator e que versam de instrumentos convocatórios diversos dos inicialmente apreciados nesses autos.

Considerando a necessidade de informações complementares para subsídio à análise da Diretoria Técnica.

Considerando que não se trata de análise exaustiva, uma vez que a avaliação ficou restrita aos fatos representados por limitação imposta pelo art. 69, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1 **CONHECER** do presente Relatório.

3.2 **DETERMINAR** a promoção de diligência à Prefeitura Municipal de Camboriú, de acordo com o previsto no inciso II, do art. 25, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a fim de subsidiar a análise de mérito do objeto, através da apresentação dos seguintes documentos/informações em meio digital:

a. Termos aditivos celebrados no âmbito do Contrato n. 56/2022 (TP n. 53/2022), acompanhados de respectivas solicitações e pareceres;

b. Termo aditivo de acréscimo celebrado no âmbito do Contrato n. 51/2023 (CC n. 01/2023), acompanhado de respectivas solicitações, pareceres e memórias de cálculo;

c. Informar e justificar caso não disponha de algum dos documentos/informações solicitadas, bem como apresentar qualquer informação que julgar oportuna.

3.3 **DAR CIÊNCIA** ao Representante, aos Interessados, à Prefeitura Municipal de Camboriú e ao seu Controle Interno.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, a Área Técnica analisou as respostas do Senhor Alexandre Teixeira acerca das três irregularidades vislumbradas na análise inaugural.

Sobre os serviços com possível sobrepreço no valor de R\$ 109.162,74 (cento e nove mil e cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em face da ausência de BDI diferenciado, a equipe de auditores ressaltou que a diferença entre o preço orçado pela administração e as propostas ofertadas superavam o sobrepreço apurado, mitigando, por conseguinte, o risco ao erário:

Contudo, as propostas oferecidas pelos licitantes suplantam o sobrepreço apurado. As três propostas são: QUALIDADE MINERACAO LTDA R\$ 4.081.088,52, CONSTRUCOES SCHOROEDER EIRELI R\$ 4.102.465,74 e A J POTTER & CIA LTDA R\$ 4.147.634,85. **Ainda que não haja licitante vencedor declarado no portal de transparência municipal, a maior proposta apresenta um desconto de R\$ 312.151,07, o que supera o sobrepreço calculado.**

[...]

Em 16/11/2023, a licitação foi homologada em favor da licitante Construções Schoroeder Brasil, confirmando o valor contratado de R\$ 4.102.465,74 – Contrato n. 59/2023. Até o momento, não constam registros de termos aditivos para o contrato supracitado. (grifos no original).

O responsável destacou a “grande importância o esclarecimento deste aspecto” e assegurou que todas as práticas relacionadas ao BDI seguirão rigorosamente as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

No que tange à irregularidade no projeto básico, devido à ausência de escala, colhe-se manifestação da DLC:

Assim, pode-se perceber que a escala é um item basilar de uma representação de projeto. Sem a escala, não há como concretizar o que foi projetado, nem ao menos pode-se quantificar. A ausência desse requisito trata-se de irregularidade, pois torna o projeto básico – requisito legal6 - inócuo tecnicamente.

Nesse contexto, procedemos à análise da veracidade da alegação feita pelo denunciante. **Após minuciosa avaliação das pranchas de projeto, constata-se que a denúncia é procedente.** Um exemplo evidente dessa irregularidade pode ser encontrado na prancha 4 do projeto de pavimentação, onde a ausência de escala é explicitamente constatada. Além disso, é importante ressaltar que esse achado se estende a todas as demais pranchas de projeto, reforçando a gravidade do problema. Dessa forma, **entende-se que há irregularidade no projeto básico, em afronta aos arts. 6º, IX, e 7º, § 2º da Lei nº 8.666/93**, pois falta a escala do desenho, um dos elementos essenciais para sua completude.

No entanto, **considerando que a licitação já foi realizada e há interesse público no objeto, por base no *periculum in mora* reverso, não se observa materialidade que justifique medida coercitiva por essa corte de contas.** (grifos no original).

O Secretário de Obras comprometeu-se em revisar e em otimizar os procedimentos, adequando-os às diretrizes firmadas pelos órgãos competentes, e afirmou que entende “a relevância deste aspecto para garantir a eficiência na execução dos projetos da Municipalidade”.

A respeito da quantificação irregular de serviços, em razão da falta de informações essenciais de projeto e de generalizações inadequadas, a DLC informou:

Primeiramente, verifica-se que as pranchas de projeto não detêm informação a respeito de cálculo de quantidades de pavimentação em concreto asfáltico. Adicionalmente, os projetos de pavimentação e requalificação apenas descrevem que a largura do pavimento é variável. Abaixo seguem recortes do projeto: [...]

Quanto à memória de cálculo, o documento somente aponta que o quantitativo de pavimentação, em m³, é o resultado do produto da área de fresagem por 0,03 metro [fl. 52]. O resultado foi o quantitativo total de 1.076,60 m³. Contudo, não há qualquer memorial relativo ao cálculo da área de fresagem.

Logo, presume-se que houve apenas a previsão de repavimentação da área fresada. Contudo, o projeto e memorial descritivo preveem mais áreas de pavimento que receberão reforço na base e/ou sub-base, o que demandaria, também, serviços de execução de revestimento asfáltico.

Assim, nota-se que o quantitativo foi previsto sem a técnica adequada. A Lei 8.666/93, em sua alínea f), IX, do artigo 6º exige que o orçamento seja fundamentado em quantitativos de serviços propriamente avaliados. Ou seja, a quantificação dos serviços se demonstra irregular.

No entanto, considerando que a licitação já foi concluída e que há um interesse público no objeto, com base no “periculum in mora reverso”, mais uma vez não se verifica materialidade que justifique uma medida coercitiva por esta corte de contas.

O responsável não apresentou justificativas sobre a questão.

Após a análise das três irregularidades já constatadas inicialmente, a Área Técnica examinou os novos documentos e informações encaminhadas pelo Denunciante, contendo possíveis irregularidades relativas a diversas licitações, não abrangidas na inicial, quais sejam: Tomada de Preços n. 53/2022, Concorrência n. 10/2022, Concorrência n. 13/2022 e Concorrência n. 01/2023.



Os referidos procedimentos licitatórios possuem objeto similar ao ora analisado, motivo pelo qual acompanho a sugestão da Diretoria Técnica em incluí-los no presente processo.

A Tomada de Preços n. 53/2022 objetivou a “contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra com fornecimento de equipamento e material para a execução de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização viária da Rua Paulo Dallago na localidade do Braço”.

O Contrato n. 56/2022, decorrente do certame, foi pactuado com a empresa Damaceno Transportes e Terraplenagem Ltda., no valor de R\$ 340.216,40 (trezentos e quarenta mil e duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos), com vigência final em 10/5/2024.

O Denunciante apontou as seguintes irregularidades: (i) ausência de BDI diferenciado; (ii) ausência de escala nas pranchas de projeto, embora exista indicação da largura e da extensão da via; (iii) participação de uma única empresa no certame, com oferta de desconto irrisório; e (iv) celebração de seis termos aditivos de prazo e um termo aditivo de acréscimo.

Os auditores da DLC ponderaram que não há indícios de irregularidades quanto aos itens iii e iv. Por outro lado, asseveraram que o “Sr. Gianfranco Del Sent apensou uma prancha do projeto geométrico e a planilha orçamentária, referentes à pavimentação da Rua Paulo Dallago, os quais confirmam que o projeto não contém indicação de escala e que foi utilizado um BDI único de 22%”.

E, ainda, destacaram que, no Portal da Transparência Municipal, há um total de dez aditivos de prazo ao Contrato n. 56/2022, “acrescendo 468 dias de acréscimo ao prazo inicial, que era de apenas 90 dias (obra com extensão de 140 metros). Não há registros de termo aditivo de valor”.

A Concorrência n. 10/2022 foi realizada com a finalidade de contratar empresa prestadora de serviço de “mão de obra com fornecimento de equipamento e material para a execução de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização viária da Estrada do Braço – trecho 02 (estaca 115 a 195) – trecho 03 (estaca 195 a 249) e trecho 04 (estaca 249 a 300) no município de Camboriú”.

Do referido procedimento licitatório, resultou o Contrato n. 49/2022, firmado com a empresa A J Potter & Cia Ltda., no valor de R\$ 8.551.994,06 (oito milhões e quinhentos e cinquenta e um mil e novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos), com vigência final em 26/6/2024.

No que toca ao certame, o Denunciante sustentou a ocorrência de duas irregularidades: (i) ausência de escala nas pranchas de projeto, embora exista indicação da largura e da extensão da via; e (ii) obra financiada com empréstimos do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), que teriam finalidade diversa da utilizada.

Apesar de não apensada aos autos documentação acerca das irregularidades, os auditores verificaram que, de fato, nos projetos disponíveis no Portal da Transparência Municipal, não há escala nas pranchas.

Quanto ao financiamento, a DLC mencionou que a cartilha “FINISA -Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento” define como itens financiáveis pelo FINISA (CAIXA) o que se segue:

São financiáveis pelo FINISA diversos itens classificados como despesa de capital, tais como: máquinas, equipamentos, veículos (carros oficiais, ônibus escolares, ambulâncias), **execução de obras** (escolas, postos de saúde, **pavimentação**), aporte PPP, assessoramento técnico em projetos de PPP/Concessão estruturados pela CAIXA, apoio financeiro para execução de projeto de regularização fundiária, entre outros. (grifos no original).

Assim, a princípio, não se observa irregularidade sobre o ponto.

Já a Concorrência n. 13/2022 teve como objeto a contratação de empresa prestadora de “serviço de mão de obra com fornecimento de equipamento e material para a execução de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização viária da Estrada Geral do Braço trecho 01 – 2,30 km no município de Camboriú”.

O Contrato n. 67/2022 foi assinado com a empresa A J Potter & Cia Ltda., no valor de R\$ 6.379.481,29 (seis milhões e trezentos e setenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), cujo prazo de vigência encerrou em 15/5/2024.

O Denunciante reportou os seguintes fatos: (i) ausência de escala nas pranchas de projeto, embora exista indicação da largura e da extensão da via; e (ii) obra financiada com empréstimos do FINISA, que teriam finalidade diversa da utilizada.

Como não foram encaminhados documentos, não há substrato probatório acerca de indícios de irregularidades. De todo modo, assim como na Concorrência n. 10/2022, os auditores da DLC confirmaram a ausência de escala nas pranchas, conforme verificado no Portal da Transparência do ente municipal.

Por fim, a Concorrência n. 01/2023 teve como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço com fornecimento de equipamento e materiais para execução de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização viária, da Estrada Geral Macacos, trecho 02 – 2,8 km”, no Município de Camboriú.

Da licitação resultou o Contrato n. 51/2023, pactuado com a empresa FJ Construtora Ltda. EPP, no valor de R\$ 5.914.660,28 (cinco milhões e novecentos e quatorze mil e seiscentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) e com vigência final em 25/5/2024.

O Denunciante alegou como irregularidades: (i) ausência de escala nas pranchas de projeto e de determinação da largura da via; (ii) projeto com intervenções em cursos d’água, terraplenagem e alargamento da via, sem licenciamento ambiental para tal; (iii) obra financiada com empréstimos do FINISA, que teriam finalidade diversa da utilizada; e (iv) aditamento contratual no valor de R\$ 998.990,02 (novecentos e noventa e oito mil e novecentos e noventa reais e dois centavos) – 16,89% do valor inicial do contrato.

Mais uma vez, em pesquisa ao Portal da Transparência Municipal, a Diretoria Técnica confirmou a ausência de escala nas pranchas. Sobre os itens ii e iii, os auditores afirmaram a inexistência de indícios de irregularidades, explicando que “foram previstos apenas serviços de pavimentação e drenagem pluvial, sugerindo que se trata de pavimentação sobre o traçado já existente”.

Quanto ao item iv, a equipe de auditores relatou que, conforme o extrato de aditivo publicado pela Prefeitura Municipal, o acréscimo teria como justificativa a “alteração do projeto inicial sendo necessário aumentar consideravelmente os volumes do asfalto”, e que há potencial relação entre o aditivo celebrado e a inexistência de informações de projeto, tendo como consequência possível a apuração inadequada dos quantitativos de concreto asfáltico.

Diante de todo o exposto, a DLC concluiu que se faz necessária a realização de diligência à Unidade Gestora, para o envio de informações e de documentos complementares, relativos aos procedimentos licitatórios examinados.

Considerando a ampliação do objeto do presente processo, bem como a ausência de resposta do responsável acerca da audiência determinada na pela Decisão Singular GAC/AMF – 11004/2023, acompanho a sugestão da Área Técnica, no sentido de realizar diligência junto à Unidade Gestora, para encaminhamento dos documentos elencados no Relatório Técnico.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:



3.1. CONHECER do Relatório DLC – 434/2024.

3.2. DETERMINAR a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Camboriú, conforme o previsto no art. 25, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a fim de subsidiar a análise de mérito do objeto, por meio da apresentação dos seguintes documentos/informações, em meio digital:

3.2.1. Termos aditivos celebrados no âmbito do Contrato n. 56/2022 (TP n. 53/2022), acompanhados de respectivas solicitações e pareceres;

3.2.2. Termo aditivo de acréscimo celebrado no âmbito do Contrato n. 51/2023 (CC n. 01/2023), acompanhado de respectivas solicitações, pareceres e memórias de cálculo; e

3.2.3. Informar e justificar caso não disponha de algum dos documentos/informações solicitadas, bem como apresentar qualquer informação que julgar oportuna.

3.3. DAR CIÊNCIA ao Representante, aos Interessados, à Prefeitura Municipal de Camboriú e ao seu Controle Interno. Gabinete, 3 de junho de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Criciúma

PROCESSO Nº:@APE 20/00053593

UNIDADE GESTORA:Câmara Municipal de Criciúma

RESPONSÁVEL:Valmir Dagostim

INTERESSADOS:Câmara Municipal de Criciúma, Câmara Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EVERALDO BLASIUUS BECKER

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 505/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Câmara Municipal de Criciúma referente à concessão de aposentadoria de **EVERALDO BLASIUUS BECKER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1279/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/647/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Everaldo Blasius Becker, servidor da Câmara Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, Classe C, Padrão 12, matrícula nº 1, CPF nº 449.458.179-87, consubstanciado no Ato nº 91, de 08/11/2019, considerado legal por este órgão instrutivo, e considerando a decisão judicial transitada em julgado nos autos sob nº 0900560-52.2016.8.24.0020.

1.2. Dar ciência da Decisão a Câmara Municipal de Criciúma.
Publique-se.

Florianópolis, 05 de junho de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Itajaí

Processo n.: @PAP 23/80027050

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de suposta irregularidade referente ao Pregão Eletrônico n. 077/2023 - Contratação de serviços de manutenção, instalação, calibração, qualificação, treinamento, assessoria e testes de segurança para equipamento

Interessada: MedicalBlu Equipamentos Médicos e Hospitalares

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 803/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Não conhecer do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de Denúncia apresentada pela empresa MedicalBlu Equipamentos Médicos e Hospitalares, noticiando suposta irregularidade no decorrer do Pregão Presencial n. 77/2023, por não atender aos critérios de seletividade previstos no art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada supranominada, à Prefeitura Municipal de Itajaí e ao órgão de Controle Interno daquele Município.
3. Determinar o arquivamento do presente processo, consoante o art. 7º da Resolução n. TC-165/2020 (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.6 n. 293/2023**).

Ata n.: 16/2024

Data da Sessão: 24/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

PROCESSO Nº: @REC 24/00403923

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

INTERESSADOS: Cleusa Mara Amaral, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, MARCO AURELIO CORREA

ASSUNTO: Reexame interposto em face de deliberação exarada no processo @APE 20/00711140

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 447/2024

DECISÃO SINGULAR

Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 661/2024, proferido nos autos do processo @APE 20/00711140:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar(estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Elizabeth da SilveiraMendonça, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Fiscal de Transportes, nível 11G, matrícula n. 12816, CPF n. 478.444.189-15, consubstanciado no Decreto(municipal) n. 39.505, de 29/09/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da concessão de aposentadoria no cargo de Fiscal de Transportes, por meio da Lei (municipal) n.239/2007, sem prévia aprovação em concurso público para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores daquela Unidade Gestora, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE: 2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Decreto (municipal) n. 39.505, de 29/09/2020; 2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da referida lei.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville –IPREVILLE - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa. 4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Devidamente citado pela entrega da comunicação (fl. 545), o Recorrente, inconformado, no prazo de trinta dias (início em 19/04/2024), interpôs o presente Recurso em 13/05/2024, portanto tempestivo.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº. 185/2024, de fls. 40 a 42, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso, atribuindo efeito suspensivo aos itens 1, 2 e 3 da Decisão n. 661/2024, proferido na Sessão Ordinária de 19/04/2024, e determinar a devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda e dar ciência da decisão ao Recorrente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se através do Parecer MPC nº. MPC/DRR/1105/2024, de fls. 34 a 36. É o breve relatório.

Inicialmente, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõe:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.



O presente recurso foi interposto uma só vez pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE - em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como Responsável no processo, conforme consta nos itens 1, 2 e 3 do Acórdão n. 661/2023.

No que tange à **tempestividade**, o prazo de 30 dias previsto na norma legal regulamentadora resta atendido, já que o último ato de comunicação da decisão recorrida se deu pela entrega da comunicação ao recorrente (fl. 120), de modo que o prazo de 30 dias teve início em 07/05/2024. Logo, a interposição do recurso em 13/05/2024 é considerada tempestiva.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, que incide sobre os itens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE, representado por sua Diretora Executiva, Cleusa Mara Amaral, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1, 2 e 3 da Decisão 661/2024, proferida na Sessão Ordinária Virtual de 19/04/2024, nos autos do processo @APE 20/00711140;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Florianópolis, 21 de maio de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Otacílio Costa

PROCESSO: @APE 18/00944168

UNIDADE:Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM

RESPONSÁVEL:Hélcio José de Almeida, Sergio Fernando Kuster

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

ASSUNTO:Ato de Aposentadoria de Tânia Aparecida dos Santos

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Tânia Aparecid dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

Após a devida tramitação processual, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n. 23/2024, na sessão ordinária virtual de 31.01.2024, na qual reiterou os termos da Decisão n. 469/2021, de 30.06.2021, que denegou o registro do ato de aposentadoria, e fixou novo prazo ao Instituto de Previdência e Assistência de Otacílio Costa – IPAM para comprovar o cumprimento da deliberação. Em resposta, a unidade gestora juntou documentos (fls.173-178), que foram analisados pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP por meio do Relatório n. 821/2024 (fls.180-185), no qual sugeriu conhecer do ato que anulou a aposentadoria e encerrar o presente processo.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/543/2024 (fls.186-189), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibely Farias, acompanhando o posicionamento da DAP.

É o relatório.

Decido.

Mediante a Decisão n. 469/2021, proferida na sessão de 30.06.2021, este Tribunal denegou o registro do ato analisado e determinou a sua anulação, em razão de irregularidades relacionadas com a sua fundamentação legal e com o valor dos proventos de aposentadoria (fls. 90-91).

Em mais de uma oportunidade, a unidade deixou de comprovar a adoção de providências para o atendimento da determinação, razão pela qual, por meio do Acórdão n. 23/2024, foi reiterada a decisão plenária, com fixação de novo prazo e aplicação de multa ao gestor, em face do descumprimento (fl. 165).

Notificado da referida decisão, o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa encaminhou a Portaria n. 04/2024, de 20.02.2024, anulando o ato que havia concedido aposentadoria à servidora Tânia Aparecida dos Santos (fl. 173).

Diante disso, a comprovação do atendimento à decisão enseja o encerramento do processo, como sugerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas.

De outra parte, quanto ao pedido de reconsideração da multa imposta, devem ser extraídas cópias para autuação de processo específico de recurso de reexame, nos termos do art. 138 do Regimento Interno, e posterior análise da sua admissibilidade pela Diretoria Técnica responsável e Relator dos autos.

Portanto, considerando a anulação do ato, comprovando o cumprimento da determinação contida na Decisão n. 469/2021, **decido**, o que segue:

1. **Conhecer do Ato** n. 04/2024, de 20.02.2024, que anulou a Ato n. 03/2012, de 02.02.2012, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Tania Aparecida dos Santos.

2. **Determinar à Secretaria Geral** deste Tribunal de Contas que extraia cópia das fls.176-178, para autuação de processo específico, e posterior encaminhamento à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR.

3. **Determinar o encerramento** do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-SIPROC deste Tribunal de Contas.

4. **Dar ciência** ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM, ressaltando-se que a aposentadoria em questão poderá obter o respectivo registro, desde que o novo ato de inativação seja submetido à apreciação desta Corte de Contas, mediante autuação de novo processo no *Sistema de Atos de Pessoal Web*, nos termos da Instrução Normativa nº TC 11/2011.

Publique-se.



Gabinete, em 09 de maio de 2024.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº: @REC 24/00405462

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RECORRENTE: Sergio Fernando Kuster

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @APE 18/00944168

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 385/2024

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto por Sergio Fernando Kuster, presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, contestando a Decisão nº 23/2024, proferida na Sessão Ordinária de 31/01/2024, nos autos do processo @APE 18/00944168.

A Decisão recorrida tratou do exame do Ato de Aposentadoria de Tânia Aparecida dos Santos. O Tribunal Pleno exarou a Decisão n. 23/2024, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Sérgio Fernando Kuster**, CPF n. 058.777.589-00, na qualidade de Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM** -, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), em razão do descumprimento da Decisão n. 469/2021, de 30/06/2021.
2. Reiterar os termos da Decisão n. 469/2021, de 30/06/2021, fixando **novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias** para que o **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM** - comprove a este Tribunal o cumprimento da referida Decisão, sob pena de aplicação de multa, conforme previsão contida no art. 109, III c/c o § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).
3. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM -, por meio de seu titular, que a reincidência no descumprimento das determinações constantes da Decisão n. 469/2021, de 30/06/2021, pode ensejar as sanções previstas ao gestor no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
4. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Sérgio Fernando Kuster – Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM.

Quanto ao cabimento e adequação, o Recurso de Reexame interposto é o meio adequado para a impugnação da decisão, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 202/2000.

Em relação à tempestividade cabe registrar que a última comunicação da decisão recorrida ocorreu em 16/02/2024 pela publicação da decisão no DOTC-e n. 3780, de modo que o prazo de 30 dias teve início em 19/02/2024 (dia útil seguinte). Assim, a interposição do recurso em 29/02/2024 é considerada tempestiva, pois está dentro do prazo de 30 dias, contados na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno desta Corte.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº TC 0164/2020 elaborou o Parecer DRR nº 187/2024, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR/657/2024, acompanhando na íntegra o entendimento da Diretoria Técnica.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Constato que se configura admissível e adequada a propositura do presente recurso pois foi interposto uma só vez pelo Recorrente, restando atendido o pressuposto relativo à singularidade recursal.

O Recorrente atende ao pressuposto de legitimidade, vez que figura como responsável no processo originário, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço presente Recurso de Reexame, devendo ser atribuído o efeito suspensivo previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre o item 1 da Decisão recorrida.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Sérgio Fernando Kuster, presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em face da Decisão nº 23/2024, proferida na Sessão Ordinária de 31/01/2024, nos autos do processo nº @APE 18/00944168 atribuindo o efeito suspensivo previsto em lei ao item 1 da Decisão recorrida.
2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.
- 3 - Dar ciência da Decisão ao Recorrente - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator



Videira

Processo n.: @REP 22/80066860

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 02/2022 - Prestação de serviços médicos de atendimento médico ambulatorial em regime de plantão presencial na UPA 24 horas

Interessada: Alphamed Serviços de Saúde Ltda.

Procuradores: Conrado Gama Monteiro e outros

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Videira

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 813/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente a Representação formulada pela empresa Alphamed Serviços de Saúde Ltda., em face do Pregão Presencial n. 02/2022 promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Videira, em razão da ausência de irregularidade relativa ao ato de desclassificação da Representante.

2. Determinar ao **Fundo Municipal de Saúde de Videira** que:

2.1. abstenha-se de prorrogar o Contrato CT 190/2022, decorrente do Pregão Presencial n. 02/2022; e

2.2. promova nova licitação para a contratação de serviços de atendimento médico ambulatorial, em regime de plantão presencial na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24 horas, da Secretaria de Saúde.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Fabiano Luiz Marafon, à Prefeitura Municipal de Videira, à responsável pelo Controle Interno daquela entidade, Sra. Sandra Baldo, e ao Fundo Municipal de Saúde de Videira.

Ata n.: 16/2024

Data da Sessão: 24/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria CGTC-06/2024

Determina a continuidade de processo administrativo disciplinar, cujos efeitos haviam sido suspensos.

O **CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 92, inciso III, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, de acordo com os motivos constantes do processo SEI 24.0.00000814-8,

RESOLVE

Art. 1º Dar continuidade ao processo administrativo disciplinar, cuja comissão foi nomeada pela Portaria CGTC-08/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 04/10/2023 e cujos efeitos haviam sido suspensos pela Portaria CGTC-04/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 05/03/2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da publicação, com efeitos retroativos a 5 de junho de 2024.
Florianópolis, 5 de junho de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Corregedor-Geral



Portaria N. TC-0257/2024

Altera a Portaria N. TC-271/2023, que constitui a comissão de ética no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando a Resolução N. TC-252/2024, que instituiu o Código de Conduta Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e revogou a Resolução N. TC-87/2013;

considerando a necessidade de alteração da Portaria N. TC-271/2023, que constituiu a Comissão de Ética no âmbito do TCE/SC, com vistas à adequação de seu conteúdo com as disposições do atual Código de Conduta Ética; considerando os fatos e os fundamentos que compõem o Processo SEI n. 24.0.000002501-8;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria N. TC-271/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Constituir comissão com a finalidade de dar cumprimento ao Código de Conduta Ética dos Servidores do TCE/SC instituído pela Resolução N. TC-252/2024.” (NR)

“Art. 3º A Comissão de Ética, no exercício de suas atribuições, observará as regras e os procedimentos previstos na Resolução N. TC-252/2024.” (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de maio de 2024.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Portaria N. TC-271/2023.

Florianópolis, 6 de junho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2023 – PSEI 24.0.000002250-7

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/2023. Contratada: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 25.165.749/0001-10, decorrente do Pregão Eletrônico nº 18/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, incluindo pneus, com o uso de cartão magnético ou tecnologia de validação eletrônica via web em tempo real, para os veículos automotores da frota do TCE/SC, em rede credenciada de oficinas, conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2023. **Prorrogação do Contrato:** O Contrato original fica prorrogado de 10/07/2024 a 09/07/2025. **Fundamento legal:** art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor estimado:** O Valor Total estimado do Contrato é de R\$ 473.550,00. **Assinado em:** 03/06/2024.

Registrado no TCE com a chave: 0D9774278451681807747C4506ED4358A019C933

Florianópolis, 03 de junho de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 24.0.000002128-4

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 67/2024. O Tribunal de Contas de Santa Catarina formalizou a Inexigibilidade de Licitação nº 67/2024, com fundamento no art. 74, III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto é a inscrição de 4 servidores no evento “Congresso Catarinense de Recursos Humanos - CONCARH 2024”, a ser realizado na modalidade presencial no CentroSul - Av. Gov. Gustavo Richard, 850 - Centro, Florianópolis/SC, com carga horária total de 16 (dezesesseis) horas, a ser realizado nos dias 11 e 12 de julho de 2024. **Prazo de Execução:** O curso está previsto para ocorrer nos dias 11 e 12 de julho de 2024, sendo que a vigência máxima desta contratação é até 31 de dezembro de 2024. **Valor:** R\$ 5.960,00. **Data da assinatura:** 04/06/2024.

Registrado no TCE com a chave (Contratação Direta): F5D55572397717E1777543BE6F00528C643DB76B

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/81>

Florianópolis, 04 de junho de 2024.



Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças - DAF

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 53/2024 - 90053/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de 04 (quatro) elevadores, marca ThyssenKrupp, cabinas modelo Skylux, com 15 (quinze) paradas cada, instalados no prédio do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Fornecedores participantes: ELEVACON ELEVADORES CONSERVACAO E MANUTENCAO LTDA; ELOTECH SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA; ESCAMAX MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE LTDA; GABRIELA GONCALVES PARABONI VAZ; MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA; RAI0 SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA; RLV ENGENHARIA LTDA; SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA; SMARTMAQ LTDA.; TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

Desclassificação: ESCAMAX MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE LTDA, por não apresentar a proposta adequada ao lance vencedor e não comprovar a exequibilidade da proposta.

Resultado: Vencedor: Item 1; TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pelo valor unitário / mensal de R\$ 1.650,00 e total / anual de R\$ 19.800,00.

Florianópolis, 6 de junho de 2024.

Pregoeiro

